



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001923/2006-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.163 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente RONEISI DA SILVA FIGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

Uma vez comprovado, por meio de declaração retificadora apresentada pelo próprio contribuinte, que a restituição foi resgatada indevidamente, correto o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.163 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001923/2006-87

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada a notificação de lançamento à fls. 03/05 em decorrência de apuração de restituição indevida a devolver no valor original de R\$1.222,74.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 25/06/2006 (fl. 117) e apresentou a impugnação de fl. 01 em 16/06/2006, alegando, em síntese, que não havia efetuado a restituição no valor de R\$3.316,74. juntou extratos de suas contas bancárias.

Na seqüência, o processo foi encaminhado em diligência, nos termos do documento de fl. 120, para que fosse informado pela Delegacia de origem se realmente havia ocorrido o resgate da restituição, uma vez que constava tal informação no sistema em data posterior à impugnação. Em resposta, foi juntado o extrato de fl. 121 e a contribuinte ratificou à fl. 125 que havia recebido o valor corrigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

Uma vez comprovado, por meio de declaração retificadora apresentada pelo próprio contribuinte, que a restituição foi resgatada indevidamente, correto o procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a restituição indevida foi originada de erro de preenchimento ao declarar os rendimentos tributáveis e as deduções legais
 - b) inexistente restituição indevida a devolver, sendo o lançamento improcedente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

Analizados os autos, verifica-se que a contribuinte apresentou declaração original para o exercício de 2003 em 28/04/2003, na qual apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$3.316,74 (fls. 112/114).

Em 22/03/2006, a contribuinte apresentou declaração retificadora, na qual reduziu o saldo de imposto a restituir para R\$2.904,00 (fls. 108/110).

Cabe esclarecer que a apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto na legislação, é uma faculdade do contribuinte e substitui integralmente as informações contidas na declaração original.

Na impugnação, a interessada alegou que não constava crédito em sua conta bancária relativo a pagamento da restituição apurada na declaração original.

Assim, como constava do extrato de fl. 119 a informação de que o resgate da restituição fora efetuado em 21/06/2006, o processo foi encaminhado em diligência a fim de comprovar se, de fato, a restituição havia sido paga à contribuinte (fl. 120).

O documento de fl. 121 comprova que a restituição apurada pela contribuinte na declaração original do exercício de 2003 foi creditada em 21/06/2006 na conta bancária informada pela própria na referida declaração. Cientificada do resultado da diligência, a interessada ratificou o recebimento da restituição corrigida.

Assim, uma vez comprovado que a restituição apurada na declaração original foi resgatada indevidamente, correto o procedimento fiscal em se exigir a devolução.

Em face do exposto, VOTO por julgar a impugnação improcedente, devendo ser mantido o valor de restituição indevida a devolver apurado na notificação de fls. 03/05.

Luiz Ernesto Moraes Silva - Relator

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino